



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

LEI Nº 2.328, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera dispositivos do Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNIICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído, alterado e revogado dispositivos, ao capítulo IV da Lei Municipal nº 1.809, de 30.06.05, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO RPPS**

Art. 18A - A organização e gestão do RPPS será exercida, concomitantemente, pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Gestor Financeiro.(AC)

**Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

Art. 19 - O Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, terá a seguinte composição:

I – dois servidores representantes do Poder Executivo;

II – um servidor representante do Poder Legislativo;

III – três servidores representantes dos servidores ativos e

IV – um representante dos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º - Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo e do Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, por assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º - Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º - Pela atividade exercida no CMP seus Membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um ano, permitida a recondução, uma vez, por igual período.(NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 20 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões de freqüência, no mínimo, quadrimestrais, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único: Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio. (NR)

Art. 21 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro Membros.

Parágrafo único: O voto do Presidente decidirá os casos de empate. (NR)

Art. 22 - Incumbirá à Secretaria Geral de Gestão Pública proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências. (NR)

Art. 23 - Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - REVOGADO

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FPSM;

IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - deliberar, em conjunto com o Gestor Financeiro, sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPSM;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, assessorias, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSM;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência e

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS. (NR)

Seção II
DO GESTOR FINANCEIRO

Art. 23A - O Gestor Financeiro do RPPS terá as seguintes atribuições:

☒ RUA PINHEIRO MACHADO Nº 55 • CENTRO • FELIZ • RS • CEP: 95770-000
☎ 51 36374200 ✉ gabinete@feliz.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ**

- I – elaborar a Política Anual de Investimentos, nos termos da Resolução 3.790/09, do Banco Central do Brasil, ou normatização que venha a substituí-la;*
- II – desenvolver ações no sentido de alcançar rentabilidade igual ou superior à meta atuarial estabelecida para o RPPS do Município de Feliz;*
- III – zelar pelo cumprimento das normas relativas aos segmentos de aplicação e respectivos limites percentuais de alocação de recursos, nos termos da Seção II da Resolução 3.790/09, do Banco Central do Brasil, ou normatização que venha a complementá-la ou substituí-la;*
- IV – acompanhar, permanentemente, o cenário econômico, o desempenho dos diversos ativos financeiros e a rentabilidade das diferentes opções de investimento;*
- V – dar publicidade a toda e qualquer decisão de investimento tomada, apresentando as devidas justificativas;*
- VI – apresentar relatório semestral de suas atividades, ao final dos meses de junho e dezembro, o qual deverá ser remetido, no mínimo, para o Conselho Municipal de Previdência, órgão representativo dos servidores públicos municipais e Poder Executivo;*
- VII – Apresentar, a todos servidores segurados, até o final do mês de janeiro de cada ano, relatório anual demonstrando as ações executadas no exercício a que se refere, a composição da carteira de aplicações do FPS, sua situação atuarial, bem como Política de Investimentos para o ano subsequente;*
- VIII – Na hipótese de não obtenção de rentabilidade igual ou superior a meta atuarial, apresentar justificativas para tal, junto ao Conselho Municipal de Previdência e Poder Executivo;*
- IX – apreciar e sugerir em relação à proposta orçamentária do RPPS;*
- X – Selecionar empresa ou profissional especializado para fins de realização do cálculo atuarial, bem como solicitar sua contratação, fornecer informações, acompanhar sua execução e avaliar seu resultado, tomando, a partir de então, as medidas cabíveis;*
- XI - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, assessorias, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;*
- XII - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;*
- XIII – Prestar informações de cunho financeiro, relativas ao RPPS, a todo e qualquer segurado, quando solicitado;*
- XIV - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;*
- XV - deliberar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;*
- XVI – Cumprir as exigências legais relativas à gestão financeira dos recursos do RPPS, em especial as emitidas pelas entidades do Sistema Financeiro Nacional;*
- XVII - Zelar pela correta aplicação da taxa de administração, nos termos do § 4º do art. 13 desta Lei;*
- XVIII - Responder pela gestão financeira do RPPS de modo geral, inclusive frente a órgãos de fiscalização e controle.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º - a Política Anual de Investimentos, anteriormente a sua oficialização, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência;

§ 2º - a empresa ou profissional selecionado, nos termos do item X, deverá contar com aprovação do CMP.(AC)

Art. 23B – O Gestor Financeiro será indicado pelo Executivo Municipal, devendo ser escolhido dentre o rol dos servidores detentores da certificação de que trata o art. 23C, e terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por, no máximo, igual período.

§ 1º - Poderá o servidor, excepcionalmente, ser reconduzido, na hipótese de não haver outro servidor portador da certificação de que trata o art. 23C;

§ 2º - O servidor indicado deverá ser aprovado por maioria simples dos membros do Conselho Municipal de Previdência;

§ 3º - A não aprovação deverá ser justificada, com critérios técnicos, havendo a possibilidade do recusado interpor recurso;

§ 4º - Não sendo acatado o recurso, deverá o Executivo indicar outro servidor;

§ 5º - Na hipótese do servidor indicado ser o único servidor detentor da certificação de que trata o art. 23C, será automaticamente investido na função. (AC)

Art. 23C – A função de Gestor Financeiro somente poderá ser exercida por servidor público municipal efetivo, detentor de certificação em investimentos, Certificado CPA-20, emitido pela ANBID (Associação Nacional de Bancos de Investimento).

§ 1º - Na hipótese de nenhum servidor público municipal possuir tal certificação, poderá ser investido na função de Gestor Financeiro servidor com Certificado CPA-10, da ANBID;

§ 2º - Não havendo qualquer servidor certificado, a função de Gestor Financeiro será exercida pelo presidente do CMP, até a aprovação de servidor no exame de que trata o caput. (AC)

Art. 23D - O Gestor Financeiro receberá gratificação especial, correspondente a 50% da gratificação correspondente a do servidor investido como membro do Controle Interno Municipal.

Parágrafo Único: Os recursos para pagamento da gratificação de que trata o caput serão provenientes da taxa de administração do RPPS.(AC)”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de novembro de 2009.


Cesar Luiz Assmann.

